

Referência: Pregão Eletrônico n.º 08.001/2020-PERP  
Fase: Recurso Administrativo

## TERMO DE JULGAMENTO

Ao dia 03 do mês de março de 2020, O Pregoeiro da Comissão de Licitações do Município de Paracuru/CE apresentou a análise e julgamento do recurso administrativo interposto, pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**, com CNPJ Nº 03.825.354/0001-63 já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face de sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do certame, o que se dá nos seguintes termos:

### **1. RELATÓRIO**

Insurge-se a Recorrente contra o julgamento que as desclassificou por não enviar seus documentos de habilitação tempestivamente, sob o fundamento de que não satisfizeram exigências contidas no instrumento, conforme se especifica abaixo.

A licitante **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**, interpôs recurso contra a ação do Pregoeiro, onde, a mesma alega que não conseguiu anexar seus documentos de habilitação junto ao portal do Banco do Brasil onde aparecia uma mensagem de erro.

A mesma alega ainda que lhe foi negado cópia do processo em seu inteiro teor de forma imediata alegando que isto seria irregular por parte da comissão.

A recorrente alega ainda que a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não teria o CNAE "licitação" e portanto estaria inabilitada. Alega ainda que o balanço patrimonial foi protocolado na junta comercial intempestivamente.

Este é o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Já é prática corriqueira solicitar nos editais de licitação deste Município para Pregão Eletrônico, que as licitantes enviem por e-mail no prazo máximo de duas horas seus documentos de habilitação de acordo com o instrumento convocatório, e não por meio de sistema como vem a alegar o recorrente, uma vez que em nenhuma linha do

edital sugere que deva ser anexado os documentos de habilitação no sistema conforme passamos a expor:

5.2. Os documentos relativos aos requisitos de Habilitação, compreendidos nesse item deverão ser remetidos, por e-mail (paracuru.licita@gmail.com), à Comissão de Pregão, imediatamente após solicitação do Pregoeiro.

5.2.1 - O Pregoeiro determinará que o envio dos documentos de habilitação por e-mail seja de no máximo duas horas para envio dos documentos ao fim da fase de lances.

5.2.2 – Posteriormente, serão encaminhados os documentos em original ou cópia autenticada, em até 48 horas úteis.

De acordo com o que rege o edital o Pregoeiro através do Chat convoca a empresa para a apresentação dos documentos:

05/02/2020 10:23:19:568	PREGOEIRO	BOM DIA. O pregoeiro solicita o envio dos documentos de habilitação da empresa LIMP-TUDO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-E - por e-mail no prazo máximo de duas horas conforme preceitua o edital.
05/02/2020 10:23:25:794	PREGOEIRO	A partir de agora ficamos no aguardo para o recebimento da documentação.
05/02/2020 10:23:31:994	PREGOEIRO	Amanhã (06.02.2020) as 09:30 horas da manhã daremos o resultado da habilitação do licitante, caso o mesmo seja inabilitado ou não envie a documentação tempestivamente, faremos a convocação do licitante classificado remanescente.
05/02/2020 13:10:32:730	PREGOEIRO	Boa tarde, até o presente momento a empresa LIMP-TUDO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-E não enviou seus documentos de habilitação por e-mail, portanto a mesma encontra-se desclassificada por descumprir o prazo estipulado no edital para o envio
05/02/2020 13:11:44:273	PREGOEIRO	Amanhã (06.02.2020) as 09:30 horas da manhã faremos a convocação do licitante classificado remanescente como já havíamos comunicado anteriormente.

Vejamos que a mesma teria até as 12:23 para o envio dos documentos por e-mail, e não por sistema como a mesma insiste em alegar que não conseguia enviar.

*1.8*



A recorrente enviou seus documentos por e-mail a partir das 15:33 uma vez que enviou no mesmo dia um total de 04 e-mails com seus documentos, ou seja, descumprindo fielmente o edital conforme passamos a expor:



*Fl.*



Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>

**PROPOSTA LIMPTUDO E ALGUNS DOCUMENTOS HABILITAÇÃO EM EMAIL  
POSTERIOR IRAO TODOS**

3 mensagens

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <MARKLARA2@hotmail.com>  
Para: "paracuru.licita@gmail.com" <paracuru.licita@gmail.com>

5 de fevereiro de 2020 15:33

PREZADO SENHOR PREGOEIRO  
VENHO POR MEIO DESTA DATA VENIA  
SOLICITAR QUE SEJA APRECIADO  
O SITE LICITAÇÕES-E ESTA FORA DO AR  
PASSO COMPROVANTE EM ANEXO COM ERRO 500 PARA SUA APRECIÇÃO.

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA  
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS CRA -CE 06571

GEÓLOGO CREA CE 40.528 D

ESPECIALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL URBANA

MESTRANDO EM GEOLOGIA AMBIENTAL  
MEMBRO DA APGCE (ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS GEÓLOGOS DO CEARÁ)

CONSELHEIRO CREA/CE CÂMARA ESPECIALIZADA GEOGRAFIA, GEOLOGIA ENGENHARIA  
DE MINAS E AGRIMENSURA - CEGGMA (2018 A 2020)

PRESIDENTE DO SINDIVERDE FIEC (2018 A 2020)

WWW.LIMPTUDO.COM

ENDEREÇO MATRIZ:

End. comercial: Rua Antônio Sá e Silva, 1404  
Tamatanduba - CEP: 61.760.000 Eusébio-CE  
Fone: 85-3260.9140 / fax 85-3260.9166 / 85-9146.8050

ENDEREÇO FILIAL :

Rua: Pergentino Mala, 1284 A - Messejana  
Tel 85- 3113.3075 CEP 60.840-015  
Fortaleza-Ceará

Essa mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações  
confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Caso você não seja o destinatário, favor comunicar  
imediatamente ao remetente e destruir todas as informações e seus anexos.

This message is intended only to its recipient and may contain confidential information protected by  
professional secrecy. If you are not the recipient, please notify the sender immediately and destroy all  
information and its attachments.

T.P.



o anexos



erro 500 sistema em 050 202020.png  
2568K

-  CRLV CAMINH+ão OIQ 7945.pdf  
282K
-  CRLV CAMINH+ão ORW 0871.pdf  
280K
-  CRLV CAMINH+ão PMU 1148.pdf  
276K
-  CRLV CAMINH+ão PNV 0465.pdf  
283K
-  CRLV CAMINH+ão PNV 0785.pdf  
285K
-  INSC MUN DO EUSÉBIO LIMP.pdf  
21K
-  PROPOSTAS E DECLARAÇÃO LIMPTUDO PARACURU20200205\_15084656.pdf  
541K

Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>  
Para: MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <MARKLARA2@hotmail.com>

5 de fevereiro de 2020 15:43

Boa tarde, infelizmente não há como considerar receber sua documentação totalmente fora do horário. A documentação deve ser enviada por e-mail e não no campo do sistema como passamos a expor o que rege o edital:

- 5.2. Os documentos relativos aos requisitos de Habilitação, compreendidos nesse item deverão ser remetidos, por e-mail ([paracuru.licita@gmail.com](mailto:paracuru.licita@gmail.com)), à Comissão de Pregão, imediatamente após solicitação do Pregoeiro.
- 5.2.1 - O Pregoeiro determinará que o envio dos documentos de habilitação por e-mail seja de no máximo duas horas para envio dos documentos ao fim da fase de lances.

Tornamos a reafirmar que não havia necessidade de anexar os documentos de habilitação no sistema, os mesmos deveriam terem sido enviados por e-mail.

O mesmo alega que a Comissão de Pregões se omitiu a enviar o processo em seu inteiro conteúdo de forma imediata, sendo uma inverdade da licitante. Abaixo segue a solicitação do licitante:



Sector de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>

## Solicitação de cópia pregão eletrônico 08.001/2020 U R G E N T E

1 mensagem

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <MARKLARA2@hotmail.com>  
Para: "paracuru.licita@gmail.com" <paracuru.licita@gmail.com>

19 de fevereiro de 2020 17:19

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU-CE

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2020-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL

Assunto: SOLICITAÇÃO COPIAS DE DOCUMENTOS.

LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP PORTADORA DO CNPJ 03.825.354/0001-63 COM ENDEREÇO NA RUA ANTONIO SA E SILVA 1404 BAIRRO TAMATANDUBA CIDADE EUSEBIO-CE CEP 61.760.00, REPRESENTADO NESSE ATO PELO SOCIO PROPRIETÁRIO MARK AUGUSTO LARA PEREIRA CPF 213.085.088-08, VEM POR MEIO DESTA **SOLICITAR COPIA** INTEGRAL (CAPA A CAPA) PARA FOMENTAR RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO TUDO DE FORMA IMEDIATA CONFORME ORDENA A LEI DE LIVRE ACESSO A INFORMAÇÃO.

SE HOUVER CUSTAS, POR GENTILEZA INFORME E JÁ CALCULE O VALOR E NOS REMETA O DAM PARA PAGAMENTO.  
PEDE -SE DEFERIMENTO

**URGENTE;**

EUSEBIO-CE PARA PARACURU-CE 18 DE FEVEREIRO 2020.

LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP  
MARK AUGUSTO LARA PEREIRA – CPF 213.085.088-08

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA

ADMINISTRADOR DE EMPRESAS CRA/ CE Nº 06871

GEÓLOGO CREA/CE Nº 40.528 D

BACHAREL EM DIREITO- UNIFOR-(2017)

ESPECIALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL URBANA

MESTRANDO EM GEOLOGIA AMBIENTAL

MEMBRO DIRETOR DA APGCE (ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS GEÓLOGOS DO CEARÁ)

COORDENADOR CONSELHEIRO CREA/CE CÂMARA ESPECIALIZADA GEOGRAFIA, GEOLOGIA ENGENHARIA DE MINAS E AGRIMENSURA - CEGGMA (2018 a 2020)



No dia 19 de fevereiro de 2020 as 17:19 o recorrente solicita cópia integral de um processo de licitação com mais de 700 folhas para ser entregue na mesma hora de acordo com a Lei de Acesso a Informação.

Fica provado em na resposta que não houve omissão em enviar os documentos, apenas pedimos um pouco de paciência (1 dia) para que pudéssemos enviar os documentos.

*1.0.*



Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>

**Resposta a urgência.**

1 mensagem

Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>  
Para: MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <MARKLARA2@hotmail.com>

19 de fevereiro de 2020 18:20

Boa tarde Sr., em resposta ao vosso email, tenho pleno conhecimento da lei de acesso a informação e sei que vossa senhoria pode vir ao nosso setor e ter acesso imediato ao processo. Já solicitar cópias como vossa senhoria quer, nós temos até 20 dias para o envio que ainda podem ser prorrogados por mais 10 dias desde que justificado. Não é do nosso interesse atrapalhar ninguém, e muito menos restringir qualquer participação em nenhum certame, ou seja, amanhã em 20.02.2020, faremos uma força tarefa pela manhã para estarmos produzindo as cópias para que vossa senhoria possa formalizar o recurso.

18.

Reitera-se que no dia 21 foi entregue em mídia digital a cópia integral do processo de licitação em pen drive ao representante da empresa que esteve presente na comissão de licitação.

Em nenhum momento esta comissão se negou a entregar ou fornecer qualquer informação ao licitante, fato que no e-mail, fizemos até o convite para que o Sr. Representante da empresa viesse ao setor de licitações e ficasse a vontade para pedir vistas ao processo, uma vez que o mesmo é público e o mesmo não veio, enviou apenas um preposto.

Quanto ao CNAE apresentado pela empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA está mais que claro que a mesma apresentou CNAE satisfatório para a participação do certame onde a mesma tem como atividade principal segundo seu cartão de CNPJ Coleta de resíduos não perigosos (CNAE 38.11.4.00), ou seja, não desabonando sua documentação de habilitação.

Ressalta-se ainda que o recorrente alega que o balanço patrimonial foi protocolado junto a Junta Comercial do Estado do Ceará intempestivamente, porém esta comissão não considerada esse fato como precedente uma vez que a própria junta comercial protocolou e validou o balanço patrimonial para o ano de 2018, não cabendo esta comissão anular um documento emitido por órgão de esfera estadual. Mais uma vez ressalta-se que o documento (balanço patrimonial) foi registrado por contador registrado na Junta Comercial, foi analisado pela Junta Comercial e expedido pela Junta Comercial levando em conta que o mesmo se trata para o exercício de 2018.

Como já foi divulgado em termo de juntada do processo epigrafado em folha 719, a empresa recorrente já deveria ter sido inabilitada por outro descumprimento ao edital, ou seja, esta comissão a título de curiosidade, passou a conferir os documentos de habilitação da mesma, e pode-se aferir que não foi anexado junto aos documentos de habilitação o item 5.6.2 ( apresentar registro da empresa junto ao DETRAN), ou seja, a mesma já estaria inabilitada mesmo que tivesse enviado os documentos por e-mail tempestivamente.

A empresa anexou suas declarações juntamente a proposta de preços, fato que também a inabilitaria, uma vez que existem fases juntas ao processo de licitação, pois fase de proposta de preços é uma e de habilitação é uma outra.

*10.*

Destaca-se que os e-mails que nos foram disparados, sempre chegavam em tom altivo, o mesmo sempre queria ser atendido prontamente, ou seja, queria cópias sempre na mesma hora naquele momento, onde o mesmo, sempre obteve respostas objetivas e com clareza, não condizendo com a verdade os fatos alegados que não foram cedidos dados ao mesmo.

Passa-se a entender que no momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale ressaltar que caso a licitante se sentisse prejudicada pelo item que era cláusula do edital (duas horas para o envio da documentação), a mesma poderia ter feito diligência afim de impugnar o instrumento convocatório, e daí a comissão acataria ou não a diligência, uma vez que o recurso seria matéria de impugnação do edital e não de recurso.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital.

Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

10.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROME 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício.

1.1.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que

podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

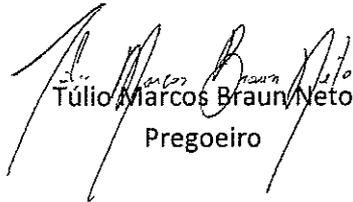
Quanto à realização de diligência destaque-se que esta é uma faculdade, e se presta tão somente para dirimir dúvidas ou ainda complementar as informações que foram prestadas, não para juntar novos documentos, documentos estes que devem ser juntados no momento da habilitação da licitante.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, o Pregoeiro decide, pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

Paracuru, 04 de Março de 2020

  
Túlio Marcos Braury Neto  
Pregoeiro